

Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 105, DE 2014

(Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n 8069, de 1990, em face do novo Código Civil, e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 105/2014
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana.

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira, n. 62 (casa), Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** 20541-130

Fone/Fax: (21) 2278-5963

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Geraldo Guimarães Sias

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2014.


Claudio Ribeiro Paes
Secretário



Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.

Exmº Senhor

Deputado Federal **Lincoln Portela**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequá-la em face da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 6 (seis) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 20 de Janeiro de 2014; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2012/2015; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Geraldo Guimarães Sias
OAB-RJ 92.832

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____, DE 2014
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA
– CNPJ 09.296.442/0001-00)**

Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequá-la em face da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei adequa a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em face da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e das alterações posteriores da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 2º. Os artigos 2º, 16, 21, 23, *caput*, 24, 105, 121 §§ 3º e 5º, 142, *caput*, 155, 157, 163, 198 e 218 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

Parágrafo único. [REVOGADO]. (NR)

Art. 16.

§ 1º A criança ou adolescente autor de obra intelectual tem o direito de promover o registro de direitos autorais no órgão público definido no *caput* e no § 1º do artigo 17 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 2º Os valores auferidos pela criança ou adolescente pela exploração de direitos autorais e os bens com tais recursos adquiridos ficam excluídos da administração dos pais (Código Civil, artigo 1.693, inciso II). (AC)

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, biológicos ou adotivos, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (NR)

Parágrafo único. Estende-se o exercício do poder familiar ao padrasto ou madrasta, cônjuge ou companheiro do pai ou mãe biológico ou adotivo, enquanto durar o matrimônio ou a união estável. (AC)

Art. 23. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir no exercício do poder familiar. (NR)

Art. 105.

§ 1º. Também corresponderão as medidas previstas no artigo 101 ao ato infracional praticado por adolescente portador de deficiência mental, interditado ou não.

§ 2º. Depende de requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo a apuração de ato infracional que corresponda a crime a que a lei prescreva a ação penal privada ou pública condicionada. (AC)

Art. 121.

.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos, nem poderá ser cumulado com outra medida de segurança. (NR)

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos 18 (dezoito) anos de idade (NR)

Art. 142. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade assistidos por seus pais, cônjuges ou companheiros, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público, da criança ou do adolescente ou de quem tenha legítimo interesse. (NR)

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, preferentemente de sua família de origem, mediante termo de responsabilidade. (NR)

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Completada a maioridade, a criança ou o adolescente pode requerer seja riscada a averbação de que trata este artigo. (NR)

Art. 198.....

.....
II – em todos os recursos, o prazo para interpor e para responder será sempre de 15 (quinze) dias;

.....
IV – o agravado será intimado para que responda ao agravo, pessoalmente ou por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial ou no diário da justiça eletrônico, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial, facultando-lhe juntar a documentação que julgar conveniente;

V – no caso de agravo de instrumento, a autoridade judiciária prestará as informações e proferirá despacho fundamentado mantendo ou reformando a decisão no prazo de 5 (cinco) dias;

.....
VII – no caso de apelação, antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, a autoridade judiciária proferirá despacho

fundamentado mantendo ou reformando a decisão no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII – mantida a decisão apelada, o escrivão remeterá os autos à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independente de novo pedido do apelante; caso reformada, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. (NR)

Art. 218. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Parágrafo único. [REVOGADO] (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo III do Título VI do Livro II da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a denominar-se “Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar” (NR).

Art. 4º. A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 190-A. O adolescente não pode ser submetido a medida mais gravosa do que a que poderia resultar de condenação por crime ou contravenção penal cometido por agente maior de 18 (dezoito) anos nas mesmas condições (AC).

Art. 5º. O inciso III do artigo 183 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

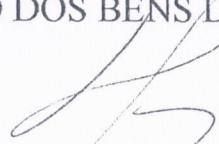
Art. 183.....

.....

III – se o crime é cometido contra pessoa alienada ou débil mental, ainda que não interditada, ou com idade inferior a 18 (dezoito) ou igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR)

Art. 6º. O Subtítulo II do Título II do Livro IV da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subtítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES



Art. 1689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, cessada a qual ficam obrigados à prestação de contas (Código de Processo Civil, artigos 914 a 919). (NR)

Art. 1693. Excluem-se da administração dos pais:

.....

III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos pais; (NR)

.....

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 218 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Geraldo Guimarães Sias
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) necessita de adequação à disciplina introduzida pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que lhe é posterior, no tocante à personalidade e capacidade civil, e o sistema recursal do ECA precisa ser adaptado à nova disciplina do agravado de instrumento conferida pelas Leis ns. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, 9.139, de 30 de novembro de 1995 e 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alteraram a redação dos artigos 522 a 534 do Código de Processo Civil, mas não é só. Algumas inovações são pranteadas por esta Sugestão de Projeto de Lei, visando tornar mais efetiva a proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente, inclusive nos seus aspectos patrimoniais.

A primeira modificação sugerida é no conceito de “adolescente”, e até onde pode ser aplicado o ECA. A atual redação do art. 2º da Lei nº. 8.069/90 diz que se é adolescente até completar a idade de 18 (dezoito)

anos, mas excepcionalmente a aplicação do ECA pode ser estendida até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Trata-se de norma completamente **defasada**, em face do artigo 5º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que estatui que “*a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*”. Foi devido à redução da maioridade civil dos 21 (vinte e um) anos para os 18 (dezoito) anos de idade, por sinal, que o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) teve modificados os seus artigos sobre o alistamento de **jurados** para compreender os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e foi revogado o artigo 194, que prescrevia a outorga de curador ao acusado menor de 21 (vinte e um anos).

Assim, a presente sugestão define como *adolescente* a pessoa humana de até 18 (dezoito) anos, revogando o parágrafo único do artigo 2º e alterando a redação do § 5º do artigo 121 e do artigo 142 do ECA; não mais se aplicará a Lei aos maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos, estes já perfeitamente capazes civilmente e responsáveis criminalmente. E os menores *infratores* internados serão libertados compulsoriamente ao atingirem a maioridade — civil e penal. —

A Sugestão cuida de inserir no artigo 16 os dois parágrafos que apresenta, destinados à proteção de Direitos Autorais de obras intelectuais escritas por Criança ou Adolescente; a atual Lei é omissa, sendo de pouca ajuda o inciso II do artigo 16, que fala apenas em “direito à opinião e expressão”.

A proposta pode parecer exagerada, mas na verdade reflete um problema oculto dentro de muitos lares, que é o da exploração indevida de crianças-artistas por seus pais ou responsáveis, e mesmo da violação aos mais básicos princípios do Direito Autoral por seus genitores.

Quanto à *exploração*, basta lembrar do exemplo do menino **Wolfgang Amadeus Mozart** (1756-1791), que ao começar a tocar cravo aos 3 (três) anos e a compor música aos 6 (seis) anos de idade, passou a ser explorado como se fosse um *macaquinho amestrado* por seu pai, o violinista **Leopold Mozart**; o menino-prodígio não teve mais infância, sendo levado por estradas de toda a Europa para apresentações em Cortes e Igrejas, o que lhe arruinou precocemente a saúde, levando à sua morte prematura aos 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Da mesma forma, o pai do também compositor **Ludwig Van Beethoven** (1770-1827) tentou fazer de seu filho um “novo **Mozart**”, inclusive obrigando-o a mentir a sua idade para menos, a fim de parecer tão “prodigioso” quanto o gênio de Salzburgo, e quando o menino **Beethoven** não obedecia, apanhava *murros* nas orelhas, o que lhe causou a doença que por fim o levou à surdez.

Assim, a Sugestão cuida de excluir da administração dos bens dos pais os rendimentos dos Direitos Autorais resultantes das obras de crianças ou adolescentes, que passam a pertencer **exclusivamente a eles**.

Quanto ao registro de Direitos Autorais (regido pelo artigo 17 e seus parágrafos da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973), é preciso que se conte a história do começo da carreira do Patrono da Associação proponente, o Escritor e Filósofo Sr. **Eduardo Banks**; o Presidente de Honra da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** começou a escrever textos filosóficos ainda aos 13 (treze) anos de idade, mas somente aos 17 (dezessete) aprontou uma “obra” no sentido comum desta expressão, o *Tratado Sobre as Coisas Sagradas*, redigido em 10 (dez) dias, entre 12 e 22 de junho de 1996.

Concluído o *Tratado*, o Sr. **Eduardo Banks** tentou registrá-lo no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional (EDA/FBN), mas lhe foi informado de que precisaria da assinatura de seu genitor no Formulário de requerimento. Ao solicitar a seu pai que assinasse, a mãe do Sr. **Eduardo Banks**, Sr^a. **Ely Banks** — *kardecista* devota até o fanatismo — proibiu (!) o seu esposo de promover o registro, porque o *Tratado* negava a existência de Deus e da alma e sustentava a tese de que a religião se origina, em verdade, de sentimentos bastante primitivos como o *medo* e que hoje devem ser reexaminados à luz de uma outra valoração — no que parecia muito com a produção de outro filósofo anterior a ele, mas de que ainda mal ouvira falar nem tivera nenhuma leitura até aquele momento. —

Não satisfeita, a mãe do Sr. **Eduardo Banks** ainda telefonou para o EDA/FBN, ameaçando processar ao Chefe Dr. **João Willington** e a todos os funcionários caso aceitassem fazer o registro amparados em que a menoridade do jovem autor era apenas *relativa*, posto que já havia completado 16 (dezesseis) anos e poderia praticar atos jurídicos perfeitos, desde que sem oposição dos genitores. Esta *oposição*, portanto, foi manifestada sem nenhum motivo plausível, além da idéia fanática da Sr^a **Ely Banks** de que os *ateus* (entre os quais se inseria o Sr. **Eduardo Banks** desde a sua adolescência) não podem ter o direito de manifestar o

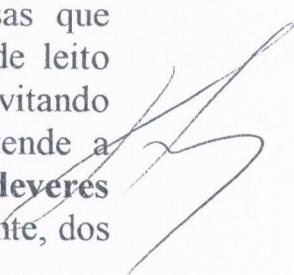
próprio pensamento e que os escritos que defendam o *ateísmo* deveriam ser censurados.

O “remédio” encontrado pelo Sr. **Eduardo Banks** foi procurar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e em 22 de julho de 1996 ajuizou um *Alvará de Autorização* (processo nº. 1996.001.107711-1), distribuído para a 13ª Vara de Família da Comarca da Capital (RJ), de onde afinal resultou na expedição de ofício exarado pelo Juiz de Direito autorizando o Escritório de Direitos Autorais a registrar o *Tratado Sobre as Coisas Sagradas*, o que foi feito apenas em 9 de setembro de 1999, mais de 3 (três) anos após a propositura da demanda, e apenas 2 (dois) meses e 9 (nove) dias antes que o Sr. **Eduardo Banks** atingisse a maioridade civil (o que, caso acontecesse, tornaria inútil a prestação jurisdicional) face à morosidade do Poder Judiciário antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004.

Diante deste precedente, de contornos *kafkianos* — os pais, que deveriam se orgulhar de ter um filho escritor aos dezessete anos, procuraram ao máximo boicotá-lo, a ponto de tentarem obstar até mesmo a obtenção do registro de Direitos Autorais, levando o jovem autor a lutar na Justiça contra os seus genitores durante três anos — que a presente Sugestão inclui a possibilidade de a própria criança ou adolescente autor de obra intelectual promover o registro no órgão público definido no *caput* e no § 1º do artigo 17 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

A expressão *pátrio poder*, constante dos artigos 21, 23, 155, 157, e 163 do ECA é substituída por *poder familiar*, segundo a letra do “novo Código Civil” instituído pela Lei nº. 10.406/2002.

A inovação foi no artigo 21, ao explicitar que o padrasto ou madrasta, cônjuge ou companheiro do pai ou mãe biológico ou adotivo passa a exercer o poder familiar em igualdade de condições; espera a Associação proponente dirimir com isso as questões conflituosas que infelizmente existem nas famílias onde um dos pais traz filhos de leito anterior, equiparando o padrasto e a madrasta aos pais naturais, evitando uma *crise de autoridade* em torno do menor. Além disso, entende a Associação proponente que o padrasto e a madrasta também têm **deveres** (educação, saúde, sustento) para com o enteado criança ou adolescente, dos quais não podem se furtar alegando que não os geraram.



O artigo 105 recebe dois parágrafos, o § 1º prescrevendo que o adolescente portador de deficiência mental ficará sujeito às mesmas medidas que as crianças, quando da prática de ato infracional — o escopo

da sugestão é impedir que adolescentes nessas condições fiquem *internados*, o que em nada contribui para a melhoria do seu estado.

O § 2º do artigo 105 comete ao ofendido ou a quem detenha qualidade para representá-lo o requerimento para apuração de ato infracional correspondente a crime de ação penal privada ou pública condicionada; a razão de ser é evitar, por exemplo, que alguém acuse um menor de cometer calúnia ou injúria contra terceira pessoa, e o procedimento tenha início ainda que contra a vontade do ofendido. O Sr. **Eduardo Banks** já viu, certa vez, um aluno do **Colégio Pedro II** ser apreendido pela polícia por acusação de **dano simples** do vidro de um ônibus, ocorrido em um protesto de estudantes contra o fim do *passe livre* intermunicipal, e o menor foi submetido a procedimento de apuração de ato infracional, mesmo sem a presença do representante legal da empresa de transporte.

Os §§ 3º e 5º do artigo 121 são modificados, para explicitar que a internação por ato infracional não pode ser cumulada com outra medida de segurança, e que a liberação é compulsória quando o adolescente completar a idade de 18 (dezoito) anos; a finalidade da primeira modificação é a mesma da sugerida para o § 1º do artigo 105, e a da segunda, é pelas mesmas razões pelas quais se revoga o parágrafo único do artigo 2º.

É explicitado no artigo 142 que os menores acusados de praticar *ato infracional* também poderão ser assistidos por “cônjuge ou companheiro”; a inovação nada tem de absurda, na medida em que é possível mesmo o *casamento* de menores com 16 (dezesseis) anos completos, os quais são *emancipados* pelo matrimônio na forma da lei civil, mas ainda permanecem *inimputáveis* perante o Direito Penal.

Assim, é perfeitamente concebível que um menor, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos já possa ser *casado* ou viver com *companheiro* em regime de *união estável* — o que vem se tornando cada vez mais comum —, e vir a sofrer acusação de praticar ato infracional, quando então poderia ser assistido pelo cônjuge ou companheiro, em lugar dos pais.

O artigo 155 do ECA é alterado para constar que o próprio menor pode dar início ao processo de suspensão ou perda do poder familiar, e não somente o Ministério Público ou terceiro interessado; a finalidade do dispositivo é facilitar a descoberta de casos de **abusos** cometidos contra Crianças ou Adolescentes, que nem sempre são conhecidos por pessoas estranhas ao lar onde mora o menor, ainda que pertencentes à mesma

família. Um avô pode não saber que os netos são seviciados, por exemplo, mas o próprio menor, se lhe for permitido que ele mesmo constitua advogado ou Defensor Público, requererá o afastamento do genitor agressivo ou pedófilo.

Em todo caso, a Sugestão acrescenta o parágrafo único ao artigo 163 do ECA, para permitir que o menor possa requerer, caso venha a reconciliar-se com os pais depois de atingir a maioridade, que seja *riscada* a averbação à margem do registro de nascimento relativa à suspensão ou perda do poder familiar.

As alterações do artigo 198 do ECA são evidentemente para atualizar a disciplina do recurso de Agravo de Instrumento — que em 1990 ainda se formava por traslado formado pelo Escrivão do Juízo *a quo* — à luz das Leis ns. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, 9.139, de 30 de novembro de 1995 e 11.187, de 19 de outubro de 2005, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

O artigo 218 do ECA é ajustado para ter a sua redação idêntica à do artigo 17 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), retificada no DOU de 10 de janeiro de 2007, o que também dispensa comentários.

O artigo 190-A é acrescido, para explicitar que nenhuma medida imposta a adolescente acusado de ato infracional pode ser mais gravosa do que seria a condenação pelo mesmo fato, quando tipificado como *crime*; a finalidade é evitar que ocorram injustiças como, por exemplo, se um maior de idade e um menor de idade forem acusados de praticar alguma infração de menor potencial ofensivo, o acusado maior de idade seria beneficiado pela Lei nº. 9.099/95, inclusive “livrando-se solto” mediante assinatura de termo de compromisso, e se condenado receberia o direito ao *sursis* ou multa substitutiva, enquanto o adolescente infrator poderia ficar internado por até 3 (três) anos, o que evidentemente afronta o princípio constitucional da proporcionalidade e individualização das penas (art. 5º., inciso XLVI da Carta Magna).

Os artigos 1.689 e 1.693 da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil) são alterados, para excluir o *usufruto* dos pais sobre os bens de filho menor; a razão de ser é que os pais não são “donos” de nada que o filho tenha ou produza, nem um filho pode ser comparado a um *escravo* ou *semovente* o qual tudo o que possui pertence ao seu amo. O Presidente dos Estados Unidos **Abraham Lincoln** (1809-1865) quando menor era obrigado pelo seu pai a trabalhar como lenhador, e todo o dinheiro que ganhava o seu pai

retinha, para gastar em jogatinas e bebedices; assim, quando **Lincoln** completou a idade de 21 (vinte e um) anos, deixou a casa paterna sem dar adeus e foi recomeçar sua vida em outro Estado, guardando para o resto de sua vida um grande ressentimento contra o genitor e uma enorme amargura contra a lembrança dos seus primeiros anos de vida. Este Presidente, que na mocidade foi reduzido à condição análoga à de escravo por um pai tirânico, tornou-se o emancipador do elemento servil em sua pátria!

O que um menor tenha de seu, pertence-lhe exclusivamente, e cessada a menoridade os pais devem prestar contas da administração, sob pena de serem compelidos judicialmente a apresentá-las.

Por fim, a Sugestão modifica o inciso III do artigo 181 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pela Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para retirar a *isenção de pena* quando se trate de crime cometido contra incapaz ou menor de 18 (dezoito) anos, ao lado dos sexagenários.

A razão de ser é que se os pais são obrigados a administrar os bens de seus filhos, sendo obrigados a recompor o seu patrimônio, quando o arruínem, não pode ficar ao largo da lei penal a conduta do genitor que aliena, grave de ônus reais ou contraia obrigações excessivas em nome do filho; se a lei já protege o idoso contra parentes mal-intencionados, por causa de sua maior dificuldade de discernir e defender-se das investidas contra seu patrimônio, com ainda maior razão deve ser apenada a conduta do genitor que prejudique os interesses do seu filho, este completamente indefeso, e que em regra só descobre o tamanho da *quebradeira* nas suas economias muito depois de atingir a maioridade.

A Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana pretende inaugurar um novo tempo no Direito de Família, libertando os jovens da servilidade imposta por um regime que se sustenta mediante a colocação de filhos no mundo, apenas para trabalharem para seus pais; estes, quando honram seus deveres, trabalham como alfaiates ou almocreves para que seus filhos um dia se tornem médicos ou engenheiros; mas os brasileiros nunca procedem desta forma, e até hoje só existe notícia de um único povo na face da Terra que tenha por costume que os adultos se sacrificuem em proveito das novas gerações. — esta é uma das razões para este pequeno povo haver subsistido por tantos séculos, mesmo nas condições as mais adversas. —

Por estes motivos, confia e espera a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** que os ilustres congressistas aprovarão a iniciativa expressa com esta Sugestão de Projeto de Lei.